

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2022

Confere à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Casamento.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.639, de 2022, confere à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Casamento.

Eis a Justificação:

(...) a cidade de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, também conhecida como Cidade Imperial, é um dos destinos mais procurados para a celebração de casamentos. A natureza exuberante, o charme do Museu Imperial e a imponência da Catedral de São Pedro de Alcântara são atrativos que pesam na escolha do local para a celebração de casamentos. Noivos de todos os cantos do Brasil buscam a cidade para se casarem. Estima-se que Petrópolis realize cerca de 700 casamentos por ano, uma média de 58 por mês.

Petrópolis conta com sofisticada infraestrutura para a realização de tais celebrações: Há diversos espaços para realizações de festas, empresas de decorações de ambientes, buffets especializados, ateliers de alta costura e firmas de fotografias e filmagens na cidade. Estima-se que o setor empregue direta e indiretamente mais de 5.000 pessoas.



Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult). Em seguida, constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição na CCult. Nela, o PL nº 1.639, de 2022, recebeu parecer favorável, da lavra do Dep. Marcelo Queiroz.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.639, de 2022, veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.



Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 1.639, de 2022, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **PL nº 1.639, de 2022 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **Suas normas são, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o art. 1º do PL nº 1.639, de 2022, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que autoriza um pequeno ajuste.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.639, de 2022, com a emenda ora oferecida.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2022**

Confere à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Casamento.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.632, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. º Esta Lei confere à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Casamento."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17449

